

ACORDO COLETIVO 2024-2026 WELLBORE SERVICOS DE PETROLEO BRASIL LTDA.

Acordo Coletivo de Trabalho que, entre si, fazem, de um lado, a Federação Única dos Petroleiros– FUP e o seguinte Sindicato: Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, doravante denominados **SINDICATO**, e do outro lado, a **WELLBORE SERVICOS DE PETROLEO BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Piloto Rommel Oliveira Garcia 1917 Área 17 Lote 17 – Imboassica – Macaé – Rio de Janeiro – CEP: 27.932-355, CNPJ sob o nº 34.979.036/0001-80, e doravante denominada **EMPRESA**, representados, cada um, por seus representantes legalmente constituídos, que concordam em celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024-2026**, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir.

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 1 - A **EMPRESA** reconhece, na forma da lei, o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense como representante dos seus empregados que trabalham no estado do Rio de Janeiro, entidade filiada à **Federação Única dos Petroleiros – FUP. EMPRESA**. A **EMPRESA** e o **SINDICATO** se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

DA DATA BASE

CLÁUSULA 2 - O dia 1º de maio fica estabelecido como data-base da categoria.

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 3ª - A **EMPRESA** concederá, a partir de 1º de maio de 2024, para os seus empregados com salário base de até R\$ 7.999,99 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), reajuste salarial fixo de 3,69 % (três, sessenta e nove por cento).

Parágrafo 1º - Para os empregados que recebem salário base igual ou acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a **EMPRESA** concederá reajuste salarial fixo no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), incidente sobre o salário vigente no último dia do mês de abril de 2024.

Parágrafo segundo - A **EMPRESA** adotará como remuneração mínima o salário-mínimo nacional para todos os empregados.

CLÁUSULA 4 - As diferenças salariais decorrentes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão pagas, de uma só vez, na folha de pagamento do mês posterior à data de assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Único - A **EMPRESA** se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o

quinto dia útil do mês seguinte ao que venceu.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 5 - A **EMPRESA** pagará o Adicional de Periculosidade, quando couber, aos seus empregados, conforme definido em Lei.

CLÁUSULA 6 - A **EMPRESA** pagará a seus empregados o Adicional de Trabalho Noturno ("**ATN**"), e Adicional de Sobreaviso ("**ASA**"), quando trabalharem em locais e em condições em que couberem esses adicionais, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.811/72.

CLÁUSULA 7 - Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo no mar, cumprirão jornada de 12 (doze horas) em regime de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos de trabalho, com direito a 1 (uma) folga para cada dia trabalhado, recebendo, enquanto estiverem à disposição da **EMPRESA**, o Adicional de Sobreaviso.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 8 - A **EMPRESA** proporcionará aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório concedido pelo INSS, Plano de Seguro de Vida, conforme política da **EMPRESA**.

Parágrafo único - Os custos do Plano de Seguro de Vida serão suportados pela **EMPRESA**, conforme normas estabelecidas.

CLÁUSULA 9 - A **EMPRESA** fornecerá, a seus empregados e a seus dependentes, Plano de Assistência Médica padrão, sem qualquer ônus para os mesmos, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo primeiro - O Plano de Assistência Médica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade, filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo segundo - A **EMPRESA** manterá o Plano de Assistência Médica enquanto o empregado estiver afastado do serviço pelo INSS, seja por auxílio-doença e/ou auxílio acidente.

Parágrafo terceiro - Se o empregado se aposentar por invalidez pelo INSS, a **EMPRESA** cancelará

o Plano de Assistência Médica 01 (um) ano após a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

CLÁUSULA 10 - A EMPRESA reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados, desde que tenham relação com o motivo (“doença ocupacional”) que ensejou o seu encaminhamento ao INSS, pelo período de 12 (doze) meses, e até o montante mensal de R\$ 598,28 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos).

CLÁUSULA 11 - A EMPRESA concederá a todos os seus empregados Plano de Previdência Privada, conforme Política da EMPRESA.

Parágrafo primeiro - A EMPRESA e o SINDICATO ajustam que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de Previdência Privada não integram o Contrato de Trabalho nem a remuneração dos empregados.

Parágrafo segundo - A EMPRESA e o SINDICATO estabelecem que a Previdência Privada não será considerada como salário para quaisquer efeitos legais, na forma do artigo 458, § 2º e VI, da CLT.

CLÁUSULA 12 - A EMPRESA fornecerá a seus empregados, e a seus dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para os mesmos, de acordo com a Política interna da EMPRESA.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Odontológica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade, filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

CLÁUSULA 13 - A opção pela escolha do Plano Odontológico com uma cobertura maior referente à Ortodontia será considerada no próximo Acordo Coletivo. Nesse caso, um valor referente a diferença do plano será descontado mensalmente do trabalhador na Folha de Pagamento.

CLÁUSULA 14 - A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2024, “ticket” refeição no valor unitário de R\$ 47,55 (quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para cada dia útil trabalhado.

Parágrafo primeiro - Será garantido o mínimo de 21 (vinte e um) “tickets” por mês aos empregados da EMPRESA, inclusive durante o período de férias.

Parágrafo segundo - Os empregados também farão jus ao auxílio refeição durante as suas férias.

Parágrafo terceiro - O referido ticket deverá ser fornecido até o primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo quarto - Os empregados admitidos no curso do mês terão direito aos “tickets” na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo quinto - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente os “tickets”.

Parágrafo sexto - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do Contrato de Trabalho, ser concedido mediante crédito, via Folha de Pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-refeição esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo sétimo - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 15 - A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2024, “ticket” alimentação no valor mensal de R\$ 498,01 (quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo).

Parágrafo primeiro - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente o “ticket alimentação”.

Parágrafo segundo - Os empregados farão jus ao auxílio alimentação durante as suas férias.

Parágrafo terceiro - O referido ticket deverá ser fornecido até o primeiro dia útil de cada mês

Parágrafo quarto - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do Contrato de Trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-alimentação esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo quinto - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não terá em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando, assim, à remuneração do empregado para

nenhum efeito legal que seja

CLÁUSULA 16 - A EMPRESA concederá a todos os seus empregados, até meados de dezembro de 2024, uma cesta de natal, no valor de R\$ 498,01 (quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo).

Parágrafo único - A **EMPRESA**, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

CLÁUSULA 17 - Quando houver necessidade ou conveniência do empregador para substituir trabalhador na sua função, o empregado receberá, desde o primeiro dia da substituição, o salário base contratual proporcional do empregado substituído, desconsideradas as vantagens adicionais auferidas por este último, desde que a substituição seja superior a 7 (sete) dias. Tal substituição deve contemplar totalmente e integral as atividades inerentes ao cargo e deve ser formalizada via MOC – Management Of Change.

CLÁUSULA 18 - O benefício do vale-transporte será concedido na forma da Lei nº 7.418, de 16/12/85, e do Decreto 95.247, de 17/11/87, devendo o empregado comprovar a efetiva necessidade de seu fornecimento, que se destina a viabilizar o deslocamento diário entre sua efetiva residência e o local de trabalho, considerando somente o traslado necessário no início e no término do expediente.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do Contrato de Trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do vale-transporte esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo segundo - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo terceiro - O benefício do vale-transporte será custeado diariamente.

CLAUSULA 19 - A EMPRESA fornecerá a título de auxílio-creche, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo de pagamento de mensalidade, o valor mensal de até R\$ 452,57 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 1º de maio de 2024, durante o período de 6 meses.

CLÁUSULA 20 - As partes signatárias deste **ACORDO** desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico “**DOS BENEFÍCIOS**”, não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da **EMPRESA** para quaisquer finalidades.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 20 - Considerando-se que os empregados da **EMPRESA** desenvolvem ou podem vir a desenvolver suas atividades em, pelo menos, 4 (quatro) ambientes diferentes, quais sejam, base operacional, alto mar (plataformas de petróleo, navios etc.), âmbito residencial (regime de home office) e poços de petróleo terrestres, resolvem a **EMPRESA** e os **SINDICATOS** ajustar as seguintes condições de trabalho:

A - Empregados das áreas administrativas da **EMPRESA** estarão sujeitos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso.

Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 40ª (quadragésima quarta) semanal, aplicando-se o divisor Trabalho Hora Normal (“THM”) 200. As horas extras trabalhadas pelos empregados administrativos da **EMPRESA** serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), se trabalhadas nos dias de domingos e feriados; e com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se prestadas nos dias de trabalho normal do empregado.

B - Empregados operacionais quando prestarem trabalho nas bases da **EMPRESA** estarão sujeitos aos mesmos regimes dos empregados das áreas administrativas.

C - Empregados das áreas operacionais da **EMPRESA**, que embarcam para trabalho em mar, cumprirão uma jornada de trabalho efetivo de 12 (doze) horas, consecutivas ou não. Quando os empregados estiverem embarcados, os mesmos gozarão 01 (um) hora de intervalo para alimentação e repouso e adquirirão o direito a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado.

D - Empregados submetidos a controle de horário.

A **EMPRESA** está autorizada a utilizar o sistema de controle de ponto por biometria para a gestão completa do controle de jornada dos empregados submetidos a controle de horário.

CLÁUSULA 22 - Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela **EMPRESA** depende das necessidades de seus clientes, as quais não são regulares nem

periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado (“offshore”) ou em operação terrestre (“onshore”) dos empregados nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei nº 5.811/72.

Parágrafo primeiro - Denomina-se “regime misto” quando o empregado sob o regime “onshore”, por força do trabalho executado pela **EMPRESA**, exercer as suas atividades em diversos locais, tais como: base operacional, poços terrestres e unidades marítimas (plataformas, navios etc.).

Parágrafo segundo - Quando o empregado laborar no “regime misto”, as folgas serão adquiridas da seguinte maneira:

(a) Para cada 01 dia de trabalho realizado no mar, o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga; podendo trabalhar no regime de revezamento de 12 x 12 horas ou no regime de sobreaviso.

(b) Para cada 01 dia de trabalho realizado em terra (poços terrestres e poços remotos), o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;

CLÁUSULA 23 - Será utilizado o divisor (“THM”) 180 para todos os empregados operacionais da **EMPRESA** quando estiverem trabalhando no mar (plataformas de petróleo, navios sonda etc.) ou no campo (poços terrestres, poços remotos etc.).

Parágrafo primeiro - Os divisores (“THM”) de 180 (para trabalhos no mar e em campo) e 200 (para trabalhos na base) serão utilizados para o cálculo das horas extras porventura laboradas pelos trabalhadores.

Parágrafo segundo - As horas extras a partir da 8 diária, quando prestadas na base, serão pagas pela empresa com adicional de 50% (de segunda a sábado), e 100% aos domingos e feriados, quando ultrapassar a jornada de 40 horas semanais.

CLÁUSULA 24 - As folgas adquiridas em decorrência do trabalho em poços de petróleo em terra ou no mar poderão ser concedidas pela **EMPRESA** imediatamente após o término da operação e/ou desembarque, ou ressarcida na forma da lei.

Parágrafo primeiro - O tempo em que o empregado estiver descansando em pousadas/hotéis, às expensas da **EMPRESA**, não serão considerados para fins de pagamento de horas extras, desde que não seja nos períodos de folgas geradas dos embarques offshore e trabalhos onshore.

Parágrafo segundo- Quando o Empregado estiver embarcado numa Unidade Marítima ou Sonda Terrestre fará jus, posteriormente, a 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia que esteve embarcado, observado o limite mensal de 15 (quinze) dias consecutivos de embarque; conforme Artigo 8º da Lei 5.811/72.

Parágrafo terceiro - Quando o empregado estiver no hotel à espera do embarque, realizando atividades laborais vinculadas ao projeto, fará jus à Folga na proporção 1 X 0.5. Para cada dia nessa condição o empregado fará jus a um dia de folga.

Parágrafo quarto - Quando o empregado fica de stand by à espera do embarque em virtude de eventos atípicos que impossibilitam o voo, fará jus à Folga na proporção 1 X 0.5. Para cada dia nessa condição o empregado fará jus a um dia de folga.

DAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA 25 - Fica assegurado à empregada, após o retorno da licença maternidade, o prazo de 05 (cinco) meses de estabilidade provisória, só podendo ocorrer sua dispensa por justa causa ou mútuo acordo e, nesse caso, será obrigatória à concordância do Sindicato Profissional.

CLAUSULA 26 - Ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado só poderá ocorrer após 30 (trinta) dias, contados do retorno da licença paternidade.

CLAUSULA 27 - A EMPRESA concederá licença-paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias subsequentes à data de nascimento do filho.

CLÁUSULA 28 - Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário por até 10 (dez) dias por ano para acompanhar filhos de até 12 (doze) anos de idade, em consulta médicas, desde que apresente os recibos e/ou comprovante das consultas médicas prestadas.

CLÁUSULA 29 - A **EMPRESA** garantirá o emprego por 12 (doze) meses ao empregado acidentado no trabalho, a partir da alta médica concedida pelo INSS, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 30 - A **EMPRESA** assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que devidamente comprovada pelo órgão de saúde da **EMPRESA** ou pelo

órgão competente da Previdência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 31 - A **EMPRESA** garante estabilidade aos dirigentes sindicais eleitos desde o registro da candidatura até o fim do mandato sindical.

BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 32 - As horas extraordinárias quando inseridas no Banco de Horas serão computadas sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo Primeiro - Caso haja saldo positivo ou negativo no Banco de Horas após o prazo de 120 dias, a **EMPRESA** procederá da seguinte forma:

- I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo dos adicionais previstos na lei.
- II) Havendo saldo negativo pelo empregado, a **EMPRESA** efetuará o desconto do período correspondente no mês seguinte ao vencimento do período de compensação (120 dias).
- III) No caso de rescisão contratual, o pagamento/desconto de eventual saldo positivo/negativo será contemplado nas verbas rescisórias.

Parágrafo segundo - Não será considerado como trabalho extraordinário o registro de até 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem o horário de trabalho do empregado.

Parágrafo terceiro - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem descansando em hotéis e pousadas às expensas da **EMPRESA**.

Parágrafo quarto - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos profissionais no Brasil, às expensas da **EMPRESA**, desde que os mesmos sejam realizados durante a jornada de trabalho.

Parágrafo quinto - O sistema de compensação de horas também será aplicável aos empregados que estiverem em regime operacional *onshore*, *offshore* e regime misto.

DO HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 33 - O início da jornada dos empregados da **EMPRESA** será o constante do registro do ponto, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Todos os empregados da **EMPRESA** nomeados para cargo de gestão e/ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação da **EMPRESA**, com poderes para contratar e demitir outros empregados, serão considerados ocupantes de cargo de confiança e, portanto, não estarão sujeitos ao controle de jornada nos termos do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE EMPREGADOS OFFSHORE E ONSHORE

Cláusula 34- A EMPRESA observará os adicionais previstos na Lei nº 5.811/1972, para os regimes especiais desempenhados nas diversas atividades offshore e onshore, assim como o Adicional de Periculosidade aplicado para todos os empregados que desempenham suas atividades nos termos descritos no artigo 1º da Lei nº 5.811/1972.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Cláusula 33 - As faltas decorrentes de acompanhamento de cônjuge e filhos a internação hospitalar (dia) e consulta médica (horas, pelo tempo estritamente necessário) serão dadas por justificadas, desde que seja fornecido o comprovante/documento hábil (declaração de comparecimento e/ou acompanhamento médico-odontológico). A **EMPRESA** poderá abonar tais faltas ou, alternativamente, compensar as horas correspondentes à ausência, não sendo consideradas estas como horas extras.

Cláusula 34 - As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário em até 10 dias por ano para acompanhar filhos de até doze anos idade, em consulta médicas, desde que apresente os recibos e/ou comprovante das consultas médicas prestadas.

LICENÇA REMUNERADA DE EMPREGADO SINDICALISTA

Cláusula 35 - Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional o direito a licença remunerada para atender às necessidades de serviço de sua entidade sindical representativa ou para frequentar cursos patrocinados por tal entidade, limitada a 120 (cento e vinte) horas anuais, desde que tais horas sejam devidamente comprovadas e que haja prévia solicitação formal e específica do Sindicato à Empresa.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto na presente cláusula será restrito a um número máximo de 12 (doze) Diretores registrados junto ao Ministério do Trabalho, além de ser limitado a até 2 (dois) Diretores por empresa.

Parágrafo segundo - O limite de 120 (cento e vinte) horas anuais não é cumulativo, ou seja, caso as horas não sejam utilizadas em um ano, não poderão ser aproveitadas no(s) ano(s) seguinte(s).

ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 36 - A entrega de Atestado Médico pelo empregado para justificar qualquer período de ausência poderá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas da data de emissão do Atestado. O empregado deverá comunicar a **EMPRESA** enviando o Atestado Médico para os Representantes de Recursos Humanos.

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

CLÁUSULA 38 - Os empregados manterão os seguintes dados cadastrais atualizados junto à **EMPRESA**, devendo apresentar o documento comprobatório relacionado a cada atualização:

- I - Dados pessoais (nome, estado civil, escolaridade, sexo e/ou qualquer outra informação relacionada aos seus dados pessoais);
- II - Informações de dependentes declarados no Imposto de Renda Pessoa Física e Salário Família (nascimento, falecimento, divórcio, separação, união estável e afins);
- III - Endereço residencial mediante a apresentação de comprovante de residência, tais como: contas de consumo (energia, água, telefone fixo), extrato do IPTU, contrato de locação de imóvel e/ou gás canalizado, devidamente registrado em seu nome ou de seu ascendente (pai ou mãe) ou descendente (filho ou filha);
- IV - Telefone de contato.

Parágrafo único - As convocações, especialmente para embarque, trabalhos operacionais e urgentes, viagens e treinamentos se reputarão válidas e eficazes no último endereço residencial fornecido pelo empregado.

ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS DE EMPREGADOS AFASTADOS

Cláusula 39 - Para que a **EMPRESA** possa manter atualizado o acompanhamento médico dos

empregados afastados, os empregados que estiverem afastados por benefício previdenciário de incapacidade perante o INSS deverão atualizar o Departamento de Recursos Humanos da **EMPRESA** sobre toda e qualquer informação relacionada ao referido afastamento.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Clausula 40 – A Empresa poderá implantar programa que garanta ministrar programa de Ginástica Laboral ou outro tipo de atividade aos seus trabalhadores, na condição de prevenção de doenças oriundas do exercício laboral.

CLÁUSULA 41 - De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR-7), o Exame Médico Demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último Exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 42 - Fica assegurado aos empregados da **EMPRESA** o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da **EMPRESA**.

CLÁUSULA 43 - Após a posse dos membros da CIPA, a **EMPRESA** protocolizará, em até 10 (dez) dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, cópias das Atas de Eleição e de Posse, além do calendário das reuniões ordinárias da CIPA.

Parágrafo único - A **EMPRESA** enviará aos **SINDICATOS**, em até 10 (dez) dias, após o encerramento de todos os procedimentos legais, cópias das Atas de Eleição e de Posse e o calendário das Reuniões Ordinárias da CIPA.

CLÁUSULA 44 - A **EMPRESA** assegurará o encaminhamento aos **SINDICATOS**, no prazo legal, da cópia de comunicação do acidente de trabalho (“CAT”).

CLÁUSULA 45 - A **EMPRESA**, mediante prévio entendimento, assegurará o acesso aos locais de trabalho, de 1 (um) Médico do Trabalho e/ou 1(um) profissional da área de Segurança do Trabalho dos **SINDICATOS**, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

CLÁUSULA 46 - A **EMPRESA** manterá durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como fornecerá treinamento para essa finalidade.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA 47 - As homologações trabalhistas de rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados da **EMPRESA** serão realizadas sob o acompanhamento do **SINDICATO**, sem nenhum ônus para a **EMPRESA**.

Parágrafo único - Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

A – Cópia do Atestado Médico Ocupacional;

B – Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (“PPP”).

CLÁUSULA 48- A **EMPRESA**, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso a suas dependências aos Diretores dos **SINDICATOS**.

Parágrafo único - O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte dos **SINDICATOS** e à aceitação, por escrito, por parte da **EMPRESA**.

CLÁUSULA 49 - Será remetida à Assembleia Geral a apreciação especial e votação acerca da **FILIAÇÃO COLETIVA**, após ser amplamente divulgada nos locais de trabalho e nos contatos oficiais do Sindipetro-NF, observando o quórum legal. Restando aprovada, os empregados com contrato de trabalho ativos da **EMPRESA** se tornarão associados ao **SINDICATO**, após o transcurso de 30 (trinta) dias corridos da divulgação do presente Instrumento Coletivo devidamente assinado entre as partes.

Parágrafo primeiro - Durante o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias citado no *caput*, fica assegurado a todos os empregados o direito de manifestar a sua **OPOSIÇÃO/RECUSA** à associação ao sindicato, devendo, para tanto, **optar** por um dos procedimentos abaixo indicados, restando respeitados os incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal:

- a) Enviar e-mail ao Sindipetro-NF, com cópia à **EMPRESA**, manifestando sua oposição/recusa na associação;
- b) Entregar, diretamente à **EMPRESA**, manifestação escrita informando sua oposição na associação, cabendo à **EMPRESA** encaminhar ao Sindipetro-NF, via e-mail, a cópia da manifestação.

Parágrafo segundo - Os endereços de e-mail que deverão ser utilizados pelo Sindipetro-NF e pela EMPRESA serão os abaixo indicados:

(i) Pelo Sindipetro-NF:

a) setorprivado@sindipetronf.org.br

(II) Pela EMPRESA:

a) Nome do responsável (inserir e-mail)

Parágrafo terceiro - Observado o prazo referido no *caput*, os empregados que não se manifestarem em discordância serão considerados associados ao sindicato, para todos os fins de direito.

Parágrafo quarto - Após o transcurso do prazo, os empregados sindicalizados coletivamente, nos termos do *caput*, poderão se desfiliar a qualquer tempo, por meio de mera manifestação assinada e enviada para o Sindipetro-NF por meio físico ou através de e-mail ao endereço eletrônico indicado no parágrafo segundo, devendo estar em cópia, também, a EMPRESA.

Parágrafo quinto - O Sindipetro-NF enviará, mensalmente, a relação dos empregados que permanecerem no quadro de sócios da entidade a fim de viabilizar o desconto da mensalidade associativa.

Parágrafo sexto - Os empregados da EMPRESA filiados coletivamente, nos termos do *caput* desta cláusula, terão descontados, diretamente na folha de pagamento, o equivalente a 1% sobre a remuneração líquida a título de mensalidade associativa, sendo tal informação passada a empresa juntamente com a relação de trabalhadores associados, previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo sétimo - A EMPRESA efetuará o depósito dos valores mencionados no parágrafo quinto até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, devendo encaminhar, via e-mail para o endereço eletrônico da entidade sindical responsável, conforme relação do parágrafo segundo, o respectivo comprovante da transação financeira.

Parágrafo oitavo - Com o objetivo de tornar pública a assinatura do presente Instrumento Normativo, e viabilizar o conhecimento de seu conteúdo por todos os EMPREGADOS, resta estabelecido que, tão logo seja assinado o presente Instrumento, a EMPRESA e o SINDICATO poderão fazer a sua comunicação e divulgação diretamente aos empregados, tanto de forma virtual (e-mails e canais de comunicação), como de forma física, através da fixação da norma nos murais informativos existentes nas diversas unidades da empresa.

Parágrafo nono - Em respeito às previsões contidas na Lei 13.7069/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), resta plenamente autorizado pelos EMPREGADOS que a EMPRESA compartilhe as com o Sindipetro-NF, as informações necessárias para o fiel cumprimento das previsões contidas nesta cláusula, restando expressamente previsto que o sindicato adotará todas as medidas necessárias para o tratamento, arquivo, guarda e, se o caso, descarte de tais informações.

CLÁUSULA 50 - O **SINDICATO** encaminhará para a **EMPRESA** a relação dos trabalhadores sindicalizados, e a EMPRESA encaminhará para o **SINDICATO** os valores descontados, repassando- os até o dia 15 do mês subsequente.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 51 - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 52 - O presente Acordo Coletivo não é aplicável aos jovens aprendizes e/ ou Estagiários, que serão regidos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA 53 - Concordam as partes, ainda, que, em qualquer momento, poderão ser efetuadas negociações visando a repactuação e/ou revisão deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive por ocasião da data-base.

CLÁUSULA 54 - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 55 - O **SINDICATO** providenciará o registro e o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho e, posteriormente, encaminhará cópia da petição de depósito à **EMPRESA**, no prazo de até 6 meses a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de ser devidamente notificado pela **EMPRESA** da eventual falta do registro no referido prazo, para que preste as justificativas do atraso por escrito ao cliente que exige da empresa o Acordo Coletivo de Trabalho registrado, com cópia à **EMPRESA**.

CLÁUSULA 56 - As partes concordam que, no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo de Trabalho, iniciarão as negociações coletivas visando a sua revisão ou a discussão de um novo acordo.

CLÁUSULA 57 - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Parágrafo único - Caso as negociações ultrapassem o período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas serão automaticamente prorrogadas até a celebração de novo instrumento coletivo.

E, por estarem assim justos e acordados, firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor para ser registrado no Ministério do Trabalho, para que surta seus devidos e legais efeitos.

Macaé, 22 de Novembro de 2024.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO NF

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above a horizontal line.

WELLBORE SERVICOS DE PETROLEO BRASIL LTDA.

Janaina da Costa Faria
